

A. I. Nº - 232854/0008/03-6
AUTUADO - CRYA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARCELO AUGUSTO CUNHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 04.09.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0342-02/03

EMENTA: ICMS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA TERCEIRO. É prevista a suspensão da incidência do imposto nas remessas e retornos de mercadorias para industrialização em estabelecimento de terceiro. Atendidos os requisitos e condições previstos na legislação. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2003, refere-se a exigência de R\$31.134,63 de ICMS, por falta de recolhimento do imposto relativo ao valor adicionado, em razão de industrialização de mercadorias, quando do retorno ao estabelecimento autor da encomenda.

O autuado apresentou impugnação às fls. 204 a 208 dos autos, se insurgindo contra o Auto de Infração, apresentando preliminar de nulidade sob o argumento de que a aplicabilidade da autuação com base no art. 616 do RICMS/97 para o caso em questão afigura-se completamente inadequado, entende que sendo prevista pelo RICMS a obrigatoriedade de aplicação do art. 617 fica preterida a utilização do art. 616. Disse que o autuante ao aplicar isoladamente o citado art. 616 aplicou ao caso concreto e específico uma norma de cunho geral e abstrato desprezando algo de extrema importância, qual seja, o regime de exceção elencado no art. 617. Afirmou que, ao contrário do que serviu de base para lavratura do Auto de Infração, o autuado encontra-se sob a égide do art. 617, uma vez que tanto a impugnante quanto a empresa encomendante encontram-se situadas neste Estado; a encomendante exerce normalmente a comercialização das mercadorias industrializadas pelo autuado, com subsequente saída tributada, ressaltando ainda, que as mercadorias são roupas e encontram amparo no parágrafo único do art. 617, no qual ficou estabelecida a dispensa de habilitação para diferimento, prevista no art. 344 do mencionado RICMS-BA. O defensor comentou sobre o procedimento administrativo, ressaltando a importância da correta aplicação da norma. Por fim, requer pela insubsistência do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, esclarecendo inicialmente que recebeu ordem de serviço para fiscalizar uma empresa que prestava serviço à uma outra, emitia um documento fiscal com destaque do valor pelo serviço cobrado, e com base no art. 616 do RICMS/97, foi efetuado o levantamento fiscal e exigido o imposto. Disse que o contribuinte interpreta a norma regulamentar do artigo 617, e o faz de maneira coerente; entende que, para verificar se o imposto foi efetivamente pago na saída, teria que fiscalizar a empresa autora da encomenda, e não a encomendada. Ratifica a ação fiscal, argumentando que a mesma encontra-se plenamente amparada pela legislação vigente, e pede pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Analizando inicialmente, a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, constatei que o PAF está revestido das formalidades legais, haja vista que estão consignados o contribuinte autuado, o montante do débito apurado e a natureza da infração apurada, inexistindo vícios que comprometam a validade da autuação fiscal. Assim, considerando que não existem os motivos elencados nos inciso I a IV do art. 18 do RPAF/99, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida pelo defendant.

O Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS, relativo ao valor adicionado, em razão de industrialização de mercadorias, quando do retorno ao estabelecimento autor da encomenda, e de acordo com a documentação acostada aos autos, são efetuadas remessas de tecidos e diversos materiais para confecção de roupas, sendo que a remessa, bem como o retorno do resultado da industrialização ocorrem com suspensão do imposto com base no art. 616 do RICMS/97.

A legislação prevê a suspensão da incidência do ICMS nas saídas de mercadorias ou bens a serem industrializados, sendo a suspensão condicionada a que os produtos industrializados resultantes retornem ao estabelecimento de origem (art. 615 do RICMS/97), sendo devido o tributo relativo ao valor acrescido (art. 616).

Entretanto, o lançamento do imposto fica diferido, nos termos do art. 617 e parágrafo único do RICMS/97, *in verbis*:

“Art. 617. Na hipótese do artigo anterior, é diferido o lançamento do imposto, relativamente ao valor acrescido, para o momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, for por este efetuada a subsequente saída das mesmas mercadorias ou dos produtos resultantes de sua industrialização seguinte, desde que, cumulativamente:

I - o autor da encomenda e o estabelecimento industrializador sejam situados neste Estado;

II - as mercadorias sejam destinadas a comercialização ou a industrialização com subsequente saída tributada.

Parágrafo único. Para fruição do diferimento previsto neste artigo, é dispensada a habilitação prevista no art. 344, a menos que se trate de mercadoria enquadrada no regime de diferimento.”

Considerando que se trata de mercadoria tributável, e a previsão regulamentar para suspensão da incidência do imposto nas remessas e retornos de mercadorias para industrialização em estabelecimento de terceiro, sendo constatado que foram atendidos os requisitos e condições previstos na legislação, entendo que não é subsistente a exigência fiscal, e em caso de falta de recolhimento do imposto pelo encomendante não se deve atribuir responsabilidade ao autuado.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, uma vez que não ficou caracterizada a acusação fiscal, considerando que foram atendidos os requisitos e condições previstos na legislação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232854/0008/03-6, lavrado contra **CRYA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.**

Recorre-se de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR